



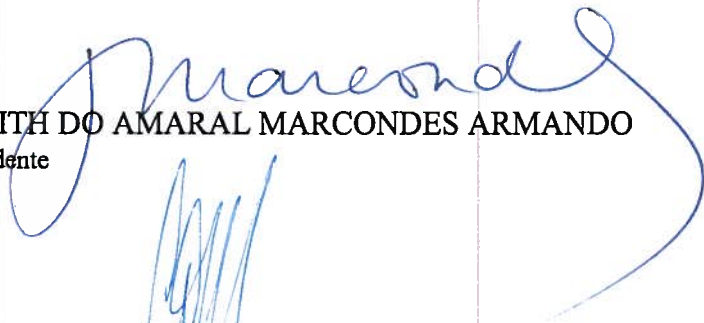
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.002965/2001-14  
**Recurso nº** 137.464  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.478  
**Data** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente o Advogado Marcelo Otavio Soares, OAB/DF – 26.331.

## RELATÓRIO

instância: Reporto-me ao relatório de fl. 205, adotado quando do julgamento em primeira

*Contra o interessado acima identificado (importador) foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício em face da infração “não conclusão da operação de trânsito”.*

*Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/Porto de Santos e tendo como destino Bauru, não foi concluída. A transportadora alegou que as mercadorias foram roubadas.*

*Intimada em 18/06/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/07/01, juntados às fls. 27 e seguintes, alegando, em síntese:*

- 1. Não concluiu a operação de trânsito por motivos alheios a sua vontade. Houve roubo das mercadorias, conforme correspondência da transportadora e cópia de boletim de ocorrência (fls. 16-18).*
- 2. Alega que o roubo exclui sua responsabilidade por ser caso de força maior. Cita o Regulamento Aduaneiro (artigos 265, 478, 480 e 277) e o Código Civil. Argumenta que o roubo configura fato alheio à vontade do transportador e torna impossível a conclusão da operação de trânsito e que o Regulamento Aduaneiro exige apenas a comunicação do fato à autoridade jurisdicionante. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Não há segurança nas ruas e a responsabilidade de dar segurança é do Poder Público, a teor do artigo 144 da Constituição Federal.*
- 4. O ato criminoso ocorreu dentro do itinerário do veículo condutor.*
- 5. A vítima não tem como provar a autoria do crime.*
- 6. Alega que os tributos referentes à mercadoria foram indevidamente pagos na declaração de importação 01/0468294-3 (adição 051), que será objeto de pedido de restituição.*
- 7. Requer seja julgado improcedente o lançamento.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 24/04/2001

*Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO.*

- 1. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.*
- 2. A responsabilidade aduaneira não se confunde com a mera responsabilidade civil do transportador posto que não é a administração que promove o transporte de mercadorias no seu interesse, mas o particular.*
- 3. O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial. Falta prova de que o transportador adotou as cautelas necessárias e não agiu culposamente.*
- 4. Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04, o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade tributária.*
- 5. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 212 e seguintes, onde reprisa alguns dos argumentos alinhavados quando da impugnação, notadamente o de que os tributos referentes às mercadorias foram indevidamente pagos na declaração de importação 01/0468294-3 (adição 051), e que a exigência dos tributos nos autos de infração resultará em enriquecimento sem causa, por parte da União; e aduz que houve equívoco nas classificações fiscais e nas alíquotas adotadas pela fiscalização quando da apuração do crédito tributário, apontando os defeitos às fls. 222/223, ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

A Repartição de origem, considerando que está presente o depósito recursal, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 359. ✓

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

A recorrente apresenta, ao meu sentir, duas questões prejudiciais que necessitam ser melhor esclarecidas no bojo do expediente para o julgamento da lide.

A primeira diz respeito aos tributos referentes às mercadorias que foram indevidamente pagos na declaração de importação 01/0468294-3 (adição 051), e que na dicção da recorrente correspondem ao total dos tributos referentes às mercadorias constantes nos autos de infração em discussão. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP, em sua decisão, fl. 209, diz que tais pagamentos referem-se a parte das mercadorias tão-somente. De qualquer modo, se a recorrente, de fato, logra comprovar neste contencioso, que já pagou todo ou alguma parte do crédito tributário aqui lançado, ao meu sentir, não cabe cancelar o lançamento, porém considerar o fato, para que seja feita a devida satisfação do crédito ou a imputação de pagamento, e não gerar, de forma desnecessária, outro procedimento fiscal, este de caráter restitutivo e relativo ao mesmo fato aqui em julgamento.

O segundo ponto a ser esclarecido é o relativo aos supostos equívocos nas classificações fiscais e nas alíquotas adotadas pela fiscalização quando da apuração do crédito tributário, apontados os defeitos às fls. 222/223 do apelo voluntário.

Assim é que voto pela **conversão deste julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

- 1) verifique se, de fato, houve equívocos nas classificações fiscais e nas alíquotas adotadas pela fiscalização quando da apuração do crédito tributário, levando em consideração os defeitos apontados às fls. 222/223 do expediente;
- 2) verifique se, de fato, a Declaração de Importação nº 01/0468294-3 e adições, fls. 260 e seguintes, contém parte ou todas as mercadorias contidas no contêiner TRLU-403.832-0, objeto do lançamento dos autos, e se houve os alegados recolhimentos dos impostos exigidos, tempestivamente, com ou sem acréscimos;
- 3) elabore relatório conclusivo, no qual conste tabela ilustrativa, nos moldes da elaborada pela recorrente, fls. 222/223, que mostre, além dos elementos já constantes do cabeçalho, os elementos “classificação fiscal constante do DTA” e “justificativa da classificação fiscal adotada pela fiscalização”, para as

respectivas mercadorias importadas, no sentido de elucidar o item “1” supra;

4) para o item “2”, discriminar, por imposto, os recolhimentos efetuados e a devida imputação de pagamento, determinando, ao final, os valores remanescentes, se houver;

5) prestar quaisquer outras informações que julgar pertinentes ligadas à elaboração da diligência;

6) abrir vista ao recorrente, com direito a manifestação, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, e também **para que informe se havia seguro para a carga subtraída, e em caso positivo, se houve ressarcimento ao contribuinte, com as devidas provas, no prazo de trinta dias.**

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator